

RESPOSTA DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021.

Objeto: *Recurso interposto pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP.*

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, referente a Tomada de Preços nº. 001/2021, cujo objeto é a **contratação de projeto arquitetônico, projeto paisagístico, plano de mapeamento arqueológico e projetos executivos complementares destinados a Igreja Matriz de São Gonçalo do Amarante, no Distrito de Amarantina e contratação de projeto de restauração do conjunto arqueológico e arquitetônico das ruínas da antiga Matriz de Nossa Senhora da Conceição, no Distrito de Antônio Pereira**, questionando acerca da não apresentação do certificado de regularidade do FGTS dentro do prazo de validade conforme item 8.1.1.j.1 do Edital.

1. DA ANÁLISE

A Comissão de pregoeiros procedeu análise da documentação de habilitação apresentada, durante sessão de abertura do certame, e deliberou por declarar inabilitada a empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**.

Trata-se de ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa Recorrente, pois, a certidão de regularidade do FGTS foi apresentada fora do prazo de validade, sendo inservível a comprovação do que exige o Edital.

A apresentação de certidão fora do prazo de validade é reconhecida pela própria Recorrente que, para justificar o recurso, argumenta que está enquadrada como EPP, sendo-lhe garantido o direito de apresentar novo documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme alínea "o.2" do Edital.



Contudo, não assiste razão à Recorrente, pelo que a inabilitação é acertada, devendo o Pregoeiro seguir o que dispõe o Edital, sob pena de cometer ato administrativo ilegal.

Como já foi dito, a Recorrente reconhece que apresentou certidão de FGTS fora do prazo de validade, sendo esta imprestável a atestar a regularidade fiscal da empresa. Por conseguinte, a Recorrente busca argumento para enquadramento na Lei 123/2006 com objetivo de apresentar novo documento de regularidade fiscal dentro do prazo de validade.

Ocorre que, a recorrente também deixou de apresentar os documentos exigidos na alínea "o", quais sejam: certidão de enquadramento como microempresa ou EPP, expedida pela Junta Comercial do Estado ou Certidão de Registro Civil de Pessoa Jurídica. Dessa forma, pela ausência de comprovação conforme Edital, a recorrente não pode se valer das prerrogativas previstas na Lei 123/2006.

Ressalta-se que foi observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93. De acordo com o dispositivo em questão (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, cabe ressaltar que **tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.**



Assim nos ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”¹

Ainda assim, a empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, apresentou documento de regularidade fiscal fora do prazo de validade, bem como não apresentou os documentos exigidos pelo Edital para fazer jus às prerrogativas previstas na lei 123/2006, sendo correta a inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgamos o recurso improcedente, mantendo a decisão da Comissão de Pregoeiros que julgou inabilitada a empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, devido a não comprovação de regularidade fiscal; comprovação de enquadramento na Lei 123/2006 e a primazia ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ouro Preto, 13 de Setembro de 2021.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462

¹ <http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05KEILA.pdf>, acessado em 02 de agosto de 2021.